

**MARÍLIA ZANELLA PRATES**

**O INSTITUTO DA COISA JULGADA: COTEJO DOS ORDENAMENTOS  
BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO**

Dissertação realizada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Coorientador: Prof. Dr. Antônio Gidi

Porto Alegre

2009

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P912t Prates, Marília Zanella  
O instituto da coisa julgada: cotejo dos ordenamentos brasileiro e norte-americano / Marília Zanella Prates. – Porto Alegre, 2009.  
141 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Coisa Julgada. 2. Direito Comparado - Brasil. 3. Direitos Comparado – Estados Unidos. I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título.

CDD 341.46

### **Bibliotecária Responsável**

Ginamara Lima Jacques Pinto  
CRB 10/1204

## RESUMO

O presente trabalho visa cotejar os sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano no tocante ao instituto da coisa julgada, a fim de contribuir para um maior conhecimento acerca do tema no sistema pátrio, tendo em vista a reavaliação que tal instituto tem sofrido na doutrina e jurisprudência brasileiras nos últimos anos. Para tanto, comparam-se todos os elementos caracterizadores do instituto da coisa julgada nos dois sistemas: pressupostos, conceito, limites objetivos e subjetivos, hipóteses de exceção e meios para seu afastamento. Analisam-se separadamente as duas espécies de coisa julgada existentes nos Estados Unidos: *claim* e *issue preclusion*. Aquela se assemelha à coisa julgada material, tal como a conhecemos atualmente; esta equivale à coisa julgada sobre as questões prévias, sem correspondência no direito pátrio contemporâneo. Ao longo do trabalho, apontam-se as principais semelhanças e diferenças entre os sistemas, constatando-se, ao final, que, em comparação com o sistema pátrio, a coisa julgada tem aplicação bem mais abrangente no sistema norte-americano, diferença que não pode ser menosprezada e cujas razões e conseqüências merecem aprofundamento.

Palavras-chave:

coisa julgada – direito comparado – Brasil – Estados Unidos

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>10</b>
1.1 FONTES DO DIREITO NORTE-AMERICANO UTILIZADAS NO PRESENTE TRABALHO .....	10
1.2 TERMINOLOGIA .....	12
1.3 OUTROS INSTITUTOS QUE VISAM À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA NORTE-AMERICANO .....	13
<b>2. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM GERAL (CLAIM E ISSUE PRECLUSION).....</b>	<b>17</b>
2.1 JULGAMENTO VÁLIDO .....	17
2.1.1 Comparação com o sistema brasileiro .....	23
2.2 JULGAMENTO “FINAL” .....	25
2.2.1 Julgamento “final” no âmbito da claim preclusion .....	26
2.2.2 Julgamento “final” no âmbito da issue preclusion .....	38
<b>3. CLAIM PRECLUSION.....</b>	<b>40</b>
3.1 MERGER E BAR .....	40
3.2 O CONCEITO DE COISA JULGADA NO BRASIL .....	42
3.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS NO TOCANTE AO CONCEITO DE COISA JULGADA MATERIAL E DE CLAIM PRECLUSION .....	49
3.4 DECISÕES QUE PODEM PRODUZIR EFEITO DE CLAIM PRECLUSION – DECISÕES QUE JULGAM O MÉRITO OU NÃO .....	51
3.4.1 A relação entre julgamento do mérito e coisa julgada no Brasil .....	53
3.5 “LIMITES OBJETIVOS” DA CLAIM PRECLUSION – A ABRANGÊNCIA DO TERMO CLAIM .....	56
3.5.1 A abrangência do termo claim e os declaratory judgments .....	61
3.5.2 Limites objetivos da coisa julgada material no Brasil .....	63
3.6 LIMITES SUBJETIVOS DA CLAIM PRECLUSION .....	72
3.6.1 Limites Subjetivos da Coisa julgada material no direito brasileiro .....	76
3.7 AFASTAMENTO DA CLAIM PRECLUSION.....	85
3.7.1 Meios para atacar a claim preclusion (ação rescisória).....	86
3.7.2 Fundamentos para afastar a claim preclusion.....	87
3.7.3 Hipóteses em que a coisa julgada pode ser afastada no Brasil – meios típicos e a “relativização” da coisa julgada .....	90
<b>4. ISSUE PRECLUSION.....</b>	<b>102</b>
4.1 IDENTIDADE DE QUESTÕES .....	103
4.1.1 Questões de fato X questões de direito.....	104
4.2 QUESTÃO EFETIVAMENTE CONTROVERTIDA .....	106
4.3 QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA .....	107
4.4 QUESTÃO ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO .....	108
4.5 “LIMITES SUBJETIVOS” .....	111
4.6 EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DE ISSUE PRECLUSION .....	113
4.7 A EXTENSÃO DA COISA JULGADA MATERIAL ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS .....	116
4.7.1 Os limites objetivos da coisa julgada antes do CPC de 1939 .....	118
4.7.2 Os limites objetivos da coisa julgada durante a vigência do CPC de 1939 .....	122
4.7.3 Os limites objetivos da coisa julgada no sistema brasileiro atual.....	126
4.7.4 Comparação entre os sistemas .....	128
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>134</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada tem importância basilar em um ordenamento jurídico, por constituir uma das principais expressões da segurança jurídica. Esta, por sua vez, é princípio fundamental do Estado Democrático do Direito<sup>1</sup> e, para alguns, um dos pressupostos da própria existência do Direito.<sup>2</sup> Atualmente, no Brasil, há um forte movimento doutrinário e jurisprudencial que defende a reavaliação do instituto em comento, no sentido de sua “mitigação” ou “relativização”, isto é, no sentido da diminuição do âmbito de incidência da coisa julgada, por meio do incremento das hipóteses de exceção à sua aplicação.

Nesse contexto, sentiu-se necessidade de analisar como o instituto é abordado e aplicado em outros países, para possibilitar a maior compreensão do fenômeno da coisa julgada e das transformações pelas quais esse instituto vem passando no Brasil. Este, aliás, é um dos principais objetivos do direito comparado: aumentar e aprofundar o conhecimento do sistema jurídico pátrio a partir do conhecimento do sistema jurídico de outros países.<sup>3</sup>

A escolha dos Estados Unidos da América como parâmetro justifica-se em razão da importância econômica, política e social desse país que, apesar de ter vivido sua “era de ouro” antes da década de 1990<sup>4</sup>, continua sendo uma das maiores potências mundiais. Ademais, o fato de ser um país

---

<sup>1</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p.249-259; SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: **Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.86; OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil – Proposta de um Formalismo Valorativo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.79; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e Execução da Sentença**, sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 56.

<sup>2</sup>SOLER, Sebastián. **La Interpretación de la Ley**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962. p.52; RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.110-114.

<sup>3</sup>GIDI, Antônio. *Teaching Comparative Civil Procedure*. **Journal of Legal Education**. V. 56, Dezembro de 2006, nº 4. p. 508; FACCHINI NETO, Eugênio. Estrutura e Funcionamento da Justiça Norte-Americana. In: **Revista da Ajuris**, Ano XXXVI, Nº 113, Março de 2009. p. 176; GAMBARO, Antonio e SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. In: **Trattato di Diritto Comparato**. Org. Rodolfo Sacco. 2ª ed. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 2002. p. 2; DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 6-7.

<sup>4</sup>HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX – 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2ª ed.; 15ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 24.

ligado ao sistema de *common law* proporciona um maior contraste com relação ao Brasil, o que enriquece a comparação.<sup>5</sup>

O objetivo do presente trabalho é, pois, realizar análise comparativa entre os sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro a fim de constatar as principais diferenças e semelhanças entre tais sistemas, nesse ponto. Assim, espera-se contribuir para um maior conhecimento acerca do instituto da coisa julgada no sistema pátrio, fornecendo elementos para busca de soluções aos problemas brasileiros.

O trabalho divide-se em quatro seções. Na primeira, são feitas considerações iniciais acerca das fontes do direito norte-americano utilizadas. Explicitam-se, também, algumas questões sobre a terminologia empregada para conceituar o fenômeno da coisa julgada nos Estados Unidos, além de serem mencionados institutos que também servem ao propósito da segurança jurídica naquele País.

Na segunda seção, analisam-se os requisitos gerais que um julgamento deve ter para que possa produzir coisa julgada, em comparação com o sistema brasileiro.

A terceira seção trata da *claim preclusion*, instituto assemelhado à coisa julgada material. Nela, são expostos conceito, limites objetivos e subjetivos, hipóteses de exceção à sua aplicação e meios para afastá-la, sempre comparando tais elementos com os do sistema pátrio.

A quarta seção aborda o instituto da *issue preclusion*, que é a coisa julgada formada sobre as questões prejudiciais ao julgamento, fenômeno de ampla aplicação no sistema norte-americano, mas sem previsão no sistema pátrio atual.

Por fim, sistematizam-se as principais conclusões constatadas ao longo do presente trabalho.

---

<sup>5</sup>Não se ignora que a separação entre os dois grandes sistemas de *civil law* e de *common law* deixou de ser tão rígida e que cada vez há mais pontos em comum entre ambos (ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980. p. 129). Mas ainda há diferenças significativas, especialmente no tocante à coisa julgada, como se demonstrará neste trabalho.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou comparar o conceito e a aplicação do instituto da coisa julgada nos sistemas brasileiro e norte-americano. Ao longo do estudo, algumas conclusões foram demonstradas:

1) Nos Estados Unidos, não há maiores preocupações em conceituar a *claim* ou a *issue preclusion*, como ocorre no Brasil. Lá, os autores analisam primordialmente a aplicação prática do instituto em comento.

2) O momento do trânsito em julgado é bem diferente nos dois sistemas. Lá, uma sentença transita em julgado independentemente da pendência de recurso. A solução americana privilegia as decisões de primeiro grau, mas não está isenta de problemas, como a produção de decisões contraditórias.

3) Em ambos os sistemas há decisões que não julgam o mérito e, ainda assim, produzem coisa julgada (para nós, material). No sistema norte-americano, contudo, o juiz tem liberdade para, às vezes, determinar que uma sentença terminativa, que geralmente não teria efeitos de *claim preclusion*, fique acobertada pelos seus efeitos.

4) Os limites objetivos da *claim preclusion* são bem mais amplos do que os da coisa julgada material. Lá, o autor é obrigado a pleitear de uma só vez todos os pedidos relativos ao mesmo fato ou conjunto de fatos; aqui, o autor pode entrar com uma demanda para cada pedido, mesmo que relativos aos mesmos fatos, isto é, mesmo que tenham a mesma causa de pedir.

5) Quanto aos limites subjetivos, ambos os sistemas seguem a regra geral de que somente as partes são atingidas pela coisa julgada. Também ambos os sistemas preveem hipóteses em que pessoas que não são partes em sentido estrito, mas que tenham com essas alguma espécie de relação estreita, ficam atingidas pela coisa julgada. Uma importante diferença está nos limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas, pois, lá, os membros ausentes do grupo ficam atingidos pela coisa julgada independentemente do resultado da demanda. A discrepância entre os sistemas nesse ponto, contudo, é plenamente justificável em razão das diferenças no processamento das ações coletivas que, lá, privilegiam o devido processo legal.

6) Tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, a coisa julgada comporta exceções, em hipóteses até bastante parecidas. A diferença é que no sistema norte-americano se aceita e até se encoraja a discricionariedade judicial nesse ponto, sempre amparada em critérios estabelecidos, por exemplo, no *Restatement (Second) of Judgments*. No Brasil, parte da doutrina defende soluções casuísticas, enquanto outra parte defende que somente mediante previsão legal outras hipóteses de desconsideração da coisa julgada poderão ser estabelecidas. A constatação, obviamente, reflete a principal diferença entre os sistemas de *common law* e *civil law*.

7) O sistema norte-americano estende a coisa julgada às questões prévias, desde que preenchidos alguns requisitos. No sistema brasileiro, antes do CPC de 1939, importante segmento doutrinário preconizava solução bastante similar à atual solução norte-americana. A partir do CPC de 1973, porém, a coisa julgada material restringe-se ao dispositivo da sentença.

A conclusão final – que não é, obviamente, inédita<sup>6</sup> – é que o instituto em comento tem aplicação bem mais ampla no sistema norte-americano. A principal diferença entre os sistemas é a abrangência dos limites objetivos da coisa julgada.

No Brasil, a coisa julgada tem aplicação significativamente mais restrita. A autoridade de coisa julgada abrange apenas o pedido efetivamente pleiteado em juízo. O autor não tem a obrigação de veicular todos os pedidos relativos aos mesmos fatos em uma única ação, e a simples alteração do pedido afasta o óbice da coisa julgada. Ademais, a coisa julgada recai somente sobre o dispositivo da sentença, não abrangendo questões prejudiciais que tenham sido decididas como exigência lógica ao resultado da demanda.

Além disso, nos Estados Unidos, a tendência atual é a expansão da aplicação e da abrangência da coisa julgada. Tendência esta comprovada pelo alargamento do conceito de *claim* e pela aplicação da *issue preclusion* a terceiros que não tenham sido parte (quebra da regra da *mutuality*). É certo que

---

<sup>6</sup>Veja-se, por exemplo: GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.230.

há espaço para a flexibilização, mas, em geral, pode-se concluir que a doutrina da coisa julgada está sendo expandida.<sup>7</sup>

No Brasil, ao contrário, a tendência, pelo menos de boa parte da doutrina e da jurisprudência, é minimizar ainda mais os efeitos e limites da coisa julgada, buscando-se expandir as hipóteses de exceção à sua aplicação. Diante do já restritíssimo âmbito de aplicação do instituto em comento, tentativas de diminuir ainda mais o campo de aplicação da coisa julgada, em detrimento da segurança jurídica, são preocupantes.

Essa é, portanto, a diferença crucial entre os dois ordenamentos e a principal conclusão deste trabalho. Não se pode, certamente, importar soluções estrangeiras, em razão das diferenças sociais, culturais, políticas e econômicas entre os países. É possível constatar, contudo, que, em comparação com os Estados Unidos, a coisa julgada no Brasil é bastante restrita. Arrisca-se a afirmar que raras são as hipóteses em que se repetirá ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a ponto de atrair o óbice da coisa julgada material. E, ainda assim, muitos autores defendem a criação de novas hipóteses de exceção à aplicação de tal instituto.

Por fim, registre-se que muitas outras questões específicas poderiam ser aprofundadas. O objetivo do presente trabalho foi proporcionar o panorama geral do tema, que é complexo e fascinante, merecendo aprofundamento.

---

<sup>7</sup>HAZARD, Geoffrey C.; JAMES JR, Fleming; LEUBSDORF, John. **Civil Procedure**. 5ª ed. Nova York: Foundation Press, 2001. p. 674-675; CASAD, Robert C.; CLERMONT, Kevin M. **Res Judicata – A Handbook on its Theory, Doctrine, and Practice**. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2001. p. 3; SHAPIRO, David L. **Civil Procedure – Preclusion in Civil Actions**. Nova York: Foundation Press, 2001. p. 12